

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **03/2026** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **2018/2025** de autoria do **Deputado Valdir Barranco**.

Excelentíssimos Senhores,

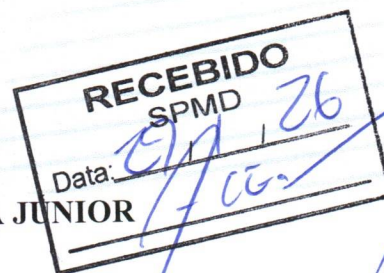
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 03/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 2018/2025**, de autoria do **Deputado Valdir Barranco**, cuja ementa “**Institui diretrizes estaduais de apoio e reconhecimento ao comércio e aos serviços ambulantes em espaços públicos no Estado de Mato Grosso, cria o Pacto Estadual de Apoio ao Comércio e Serviços Ambulantes, e dá outras providências**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JUNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Institui diretrizes estaduais de apoio e reconhecimento ao comércio e aos serviços ambulantes em espaços públicos no Estado de Mato Grosso, cria o Pacto Estadual de Apoio ao Comércio e Serviços Ambulantes, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, o projeto pretende instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes de reconhecimento e promoção do comércio e da prestação de serviços ambulantes em espaços públicos, reconhecendo a atividade como meio legítimo de subsistência e integrante da economia popular solidária, ao mesmo tempo em que cria o Pacto Estadual de Apoio ao Comércio e Serviços Ambulantes, de adesão voluntária pelos Municípios.

A proposta adota conceito amplo de ambulante, prevê ações estaduais de fomento, capacitação e apoio à implantação de feiras e mercados populares, recomenda a priorização de medidas orientadoras em detrimento da fiscalização punitiva, relativiza a apreensão de mercadorias e institui canal específico de denúncias e Carteira Estadual do Comércio Ambulante. Embora declare respeito à autonomia municipal, o texto suscita preocupações quanto à **institucionalização de tratamento diferenciado à atividade ambulante sem exigência expressa de regularização prévia, ao enfraquecimento do poder de polícia administrativa, e ao potencial estímulo à concorrência desleal em relação ao comércio formal**, que opera sob rígidas obrigações fiscais, sanitárias e urbanísticas.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – Fecomércio/MT, no exercício de sua função institucional de defesa do comércio formal, manifesta-se **de forma divergente** ao Projeto de Lei que “Institui diretrizes estaduais de apoio e reconhecimento ao comércio e aos serviços ambulantes em espaços públicos no Estado de Mato Grosso”, pelos fundamentos jurídicos, econômicos e concorrenciais a seguir expostos.

Inicialmente, embora se reconheça o caráter social da proposta e a relevância do trabalho como meio de subsistência, o **art. 1º do projeto** incorre em grave fragilidade ao promover e reconhecer o comércio ambulante como atividade econômica legítima **sem condicioná-lo expressamente à prévia regularidade fiscal, sanitária e urbanística**. Tal opção normativa ignora que o comércio formal opera sob rígidas exigências legais e tributárias, o que gera **desequilíbrio concorrencial**, em afronta ao **art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal**, que consagra a livre iniciativa e a livre concorrência como pilares da ordem econômica.

O **art. 2º**, ao estabelecer como objetivos a prevenção da chamada “criminalização da pobreza” e a mitigação de “violência institucional”, utiliza conceitos jurídicos **abertos e indeterminados**, capazes de fragilizar a atuação legítima do poder de polícia administrativa municipal. A redação cria um ambiente de **insegurança jurídica**, ao sugerir que ações fiscalizatórias regulares necessárias para garantir a ordem urbana, sanitária e econômica possam ser interpretadas como abusivas, comprometendo a eficácia da fiscalização e, por consequência, **favorecendo a permanência da informalidade**.

O conceito amplo de ambulante trazido pelo **art. 3º**, que abrange pessoas físicas ou jurídicas, em ponto fixo ou móvel, amplia de forma desmedida o alcance da atividade, permitindo, na prática, a consolidação de estruturas permanentes em espaços públicos. Tal previsão

aproxima o ambulante do comerciante formal **sem exigir equivalência de obrigações legais**, o que viola o princípio da **isonomia concorrencial**, extraído dos arts. 5º, caput, e 170 da **Constituição Federal**, ao tratar de maneira desigual agentes econômicos que disputam o mesmo mercado consumidor.

O art. 4º, ao instituir o Pacto Estadual de Apoio ao Comércio e Serviços Ambulantes, autoriza o Estado a oferecer suporte técnico, capacitação e apoio à implantação de feiras, mercados populares e infraestrutura mínima. Ainda que de adesão voluntária, o dispositivo cria **fomento estatal direcionado a uma atividade majoritariamente informal**, sem qualquer política compensatória ou de proteção ao comércio formal, que responde por arrecadação tributária, geração de empregos formais e cumprimento integral da legislação, caracterizando **intervenção estatal assimétrica na ordem econômica**.

Especial preocupação recai sobre o **art. 5º e seu parágrafo único**, ao recomendar que a fiscalização municipal priorize orientação em detrimento de medidas punitivas, relegando a apreensão de mercadorias à condição de “ultima ratio”. Tal previsão **esvazia o poder de polícia administrativa**, indispensável à tutela da saúde pública, da segurança e da ordem urbana, contrariando o entendimento consolidado de que a fiscalização é dever do Estado, e não faculdade condicionada à conveniência social, sob pena de estímulo à informalidade e ao comércio irregular.

O **art. 6º**, ao criar canal específico para denúncias relacionadas a supostas violações de direitos contra ambulantes, estabelece proteção institucional unilateral, **sem previsão equivalente para que comerciantes formais denunciem práticas de concorrência irregular**, o que reforça a assimetria regulatória. Já o **art. 7º**, ao instituir Carteira Estadual do Comércio Ambulante, ainda que de caráter voluntário, cria um **selo simbólico de reconhecimento estatal**, capaz de induzir a falsa percepção de regularidade da atividade, mesmo quando ausentes licenciamento municipal, alvarás ou cumprimento de normas sanitárias e fiscais.

Sob o prisma constitucional material, o projeto afronta os princípios da **livre iniciativa, livre concorrência, isonomia e razoabilidade**, ao favorecer determinado segmento econômico sem exigir igualdade de encargos e deveres. Ademais, ao relativizar a fiscalização e incentivar estruturas concorrentes em espaços públicos, o texto compromete o equilíbrio da ordem econômica e **penaliza o comércio formal**, que já enfrenta elevada carga tributária e regulatória.

Conclusão:

Diante disso, a **Fecomércio/MT manifesta-se de forma divergente ao projeto**, recomendando sua rejeição ou, alternativamente, profunda reformulação para condicionar qualquer política de apoio à **regularização prévia e integral da atividade**, preservando-se a isonomia concorrencial e o pleno exercício do poder de polícia administrativa.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso